



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721781/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.476 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Restando demonstrado que as despesas médicas não decorrem de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, ficam vulnerados os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser mantida a glosa efetuada, considerando, os aludidos pagamentos realizados, em mera liberalidade.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 10.566,20, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.706,13, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 2.339,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.540,46 (fls. 19/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-29.440, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 132/135):

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 19/23), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007; ano-calendário 2006, em procedimento de fiscalização. Detectadas deduções indevidas a título de **despesas médicas**, de R\$ 31.706,13, porque despesas de pessoas beneficiárias de **pensão alimentícia e pensão alimentícia judicial**, de R\$ 2.399,00, porque referente ao 13º salário, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 5.540,46, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado de R\$ 3.821,96.

Cientificado, o contribuinte, representado por procurador (fls. 26/28) impugna o lançamento (fls. 2/16), e alega que a descrição dos fatos e o enquadramento legal foram descritos de forma genérica, a impedir a identificação da “acusação fiscal” causando prejuízo ao seu direito de defesa, e portanto requer a nulidade do lançamento. Aduz em seguida que provará que as deduções pleiteadas a título de despesas médicas e de pensão alimentícia têm base legal e documentação comprobatória regular. Ressalva, entretanto, **que se equivocou ao deduzir despesas médicas de R\$ 7.049,44 (plano de saúde OAB Salus)**, mas as despesas médicas de R\$ 24.656,69 (Plan Assiste) são dedutíveis porque pagas em cumprimento de sentença judicial em ação de alimentos (fls. 50/112). Também a glosa de pagamento de pensão alimentícia referente ao 13º salário, de R\$ 2.339,00, é indevida porque paga em cumprimento da mesma sentença judicial. Regulares estas deduções, não há imposto a pagar e improcedente a notificação de lançamento.

Em continuação, alega que, em cumprimento à sentença judicial, incluiu seus pais como dependentes em sua declaração de ajuste anual, e consequentemente, **além do pagamento da pensão descontada em folha, faz jus à dedução de despesas médicas de dependentes, seus pais, pagas por Plan Assiste** e descontadas na sua remuneração pelo Ministério Público do Trabalho, conforme comprovante de rendimentos (fl. 43), contracheque (fl. 44) e declarações (fls. 47/49). Enfim, corretas as deduções porque amparada na legislação que autoriza deduzir da base de cálculo despesas com plano de saúde.

Requer a procedência de sua impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 07/03/2012 (fls. 138), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 30/03/2012, recurso voluntário (fls. 139/143), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

RESUMO PROCESSUAL

O acordo homologado judicialmente reconheceu a relação de dependência dos seus pais, tendo sido fixado pensão alimentícia no percentual de 10% dos ganhos líquidos da Recorrente, para cada um deles.

DA SUPOSTA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Fundamenta a decisão recorrida que os valores pagos com o plano de saúde contratado em favor de seus pais/dependentes não poderiam ser deduzidos como despesas médicas, já que na sentença judicial que reconheceu a dependência, não há previsão expressa do seu respectivo pagamento.

DA SUPOSTA DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DO 13º SALÁRIO

Ao teor da sentença judicial proferida, o 13º salário, por fazer parte dos rendimentos líquidos e tributáveis da Recorrente, também está configurado o seu caráter dedutível, pelo que pugna pelo reconhecimento da correta dedução dos valores a esse título.

Requer, ao final, a improcedência da decisão recorrida, dada a manifesta regularidade das deduções realizadas, por serem inerentes à condição de dependência econômica dos alimentandos e por estarem regularmente amparadas por acordo homologado judicialmente.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas e o 13º salário, em virtude do pagamento de pensão alimentícia judicial:

Insurge-se, ao Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em face da glosa das despesas médicas com plano de saúde Plan Assiste contratado em favor de seus pais/alimentandos (R\$ 24.656,69) e da incidência da pensão alimentícia sobre o 13º salário (R\$ 2.339,00), por força de sentença proferida na Ação de Alimentos nº 239/96, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declarada na DAA/2007.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 132/135) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 19/23), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, a decisão proferida Ação de Alimentos nº 239/96 (fls. 78/82), que determinou o pagamento de pensão alimentícia aos genitores da Recorrente, em momento algum vincula ou imputa eventual obrigação ao pagamento de despesas médicas por ela realizadas, constituindo tal pagamento em mera liberalidade, e que o pagamento do 13º está sujeito da tributação exclusiva na fonte, portanto não passível de dedução via declaração de ajuste anual – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 134/135), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Verifica-se, portanto, que a lei tributária estabelece os pressupostos para a dedutibilidade de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário.

(...)

Enfim a dedutibilidade de despesas médicas relativas a beneficiários de pensão alimentícia judicial **somente é permitida quando determinado expressamente na decisão/acordo judicial que é obrigação do alimentante tais dispêndios.**

No caso em concreto, a análise do processo, especialmente as peças da ação de alimentos (fls. 50/112), permite constatar que não há a obrigação do contribuinte arcar com as despesas médicas de seus pais, **beneficiários de alimentos definitivos.** Registre-se que os beneficiários da pensão alimentícia, como não poderia deixar de ser, **não estão relacionados como dependentes para efeitos tributários na Dirpf** exercício 2007 (fl. 119) do contribuinte, alimentante.

Daí, mesmo comprovado o pagamento das despesas com o Plan Assiste, de R\$ 24.656,69, mantida a sua glosa pois despesas médicas de seus pais e **inexistente mandamento judicial na ação de alimentos impondo o seu pagamento.** Enfim, despesas realizadas por mera liberalidade, despesas indedutíveis por falta de previsão legal.

No caso do 13º salário, cabe observar que ele **não integra os rendimentos tributáveis submetidos ao ajuste anual de imposto de renda, pois de tributação exclusiva na fonte.** Consequentemente, a parcela da pensão alimentícia judicial dele deduzida, **também não pode ser utilizada como dedução a título de pensão alimentícia judicial.**

Ressalta-se que as informações constantes no comprovante de rendimentos (fl. 43) separa a parte da pensão judicial que é dedutível, de R\$ 32.358,19 (campos 3 e 6), relativas aos descontos nas remunerações de janeiro a dezembro, **da parte que é indedutível, de R\$ 2.339,00 (campo 6) porque, já utilizada para obter o imposto de renda devido (tributação exclusiva).**

Portanto, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados – cujo dispêndio, esborado em obrigação decorrente de pensão alimentícia, **não** teve origem expressa em decisão judicial nos moldes previstos na legislação de regência (arts. 4º, II e 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 e 78 do RIR/99) – tratando-se os pagamentos das despesas médicas com plano de saúde em favor de seus pais/alimentandos em mera liberalidade, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário apurado.

Quanto ao pedido de dedução da quantia de R\$ 2.339,00, correspondente ao desconto realizado pela fonte pagadora Ministério Público do Trabalho, sobre o 13º salário pago em face da pensão alimentícia devida, também melhor sorte não reserva à Recorrente.

Neste ponto, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que por se sujeitar ao regime de **tributação exclusiva na fonte**, tal parcela é indedutível, não podendo compor a base tributável dos rendimentos sujeitos na declaração de ajuste anual, cujo entendimento, aliás, está tipificado na Pergunta nº 307 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2007:

DEDUÇÕES DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

307 - Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o décimo terceiro salário?

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Atenção:

1 - O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, portanto, as deduções devem ser correspondentes a esse rendimento e não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual.

2 - Fica excluída, para fins de incidência no imposto de renda na fonte, a quantia de R\$ 100,00 referente ao 13º salário do ano-calendário de 2004, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.996, de 2004. O valor líquido deve ser informado no Quadro 6 – “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, linha 01 (Décimo terceiro salário) ou linha 04 (Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes) da Declaração de Ajuste Anual. A quantia excluída deve ser informada no Quadro 5 – “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, linha 11 (Outros rendimentos do titular) ou linha 12 (Rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes) (Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º e IN SRF nº 440, de 11 de agosto de 2004, art. 1º).

(Lei nº 8.134, de 1990, art. 16, III e IV; Lei nº 11.311, de 2006, art. 3º, RIR/1999, art. 638, III e IV; IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º; IN SRF nº 488, de 2004 e IN SRF nº 627, de 2006)

Por fim, cabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar as declarações de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto